SENTENÇA

Processo n°: **0010346-05.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia**

Requerente: **CLEYDE ALVES PINTO**

Requerido: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A -

EMBRATEL)

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

A ré é revel.

Citada regularmente, ela apresentou contestação, de modo que se reputam verdadeiros os fatos suscitados pela autora na inicial (art. 20 da Lei n° 9.099/95).

As provas amealhadas, de outra parte, respaldam as alegações da autora no que diz respeito dos fatos articulados na inicial.

Prospera, portanto, a pretensão deduzida.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação declarar rescindido o contrato firmado entre as parte e atrelado a linha 16-3361-2324 e para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$43,20, acrescida de correção monetária, a partir da propositura da ação e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.I.

São Carlos, 18 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA